SENTENÇA

Processo Digital n°: 0002941-44.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: ZILDA DA SILVA COSTA DOS SANTOS

Requerido: Vivo S.A.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que era titular de linha telefônica junto à ré na modalidade pré-paga e que foi surpreendida ao saber que ela comercializou tal linha com terceira pessoa.

Almeja ao restabelecimento da mesma e ao ressarcimento dos danos morais que suportou.

Já a ré em contestação admitiu os fatos articulados pela autora, ressalvando que a linha foi cancelada em virtude da ausência de compra e inserção de créditos.

Em consequência, estaria autorizada a levá-la novamente ao mercado de consumo com vistas à sua utilização por terceiros.

Os fundamentos expendidos pela ré foram respaldados pelos documentos de fls. 37/38, ao passo que a autora em réplica não os refutou ou comprovou que depois de março de 2017 (fl. 29, primeiro parágrafo) inseriu créditos em sua linha pré-paga.

Assentadas essas premissas, a questão central do processo consiste em saber se a ré poderia comercializar a linha de que a autora era titular depois de meses sem que fosse efetivada qualquer recarga nela.

A resposta a isso deve ser positiva, porquanto é de conhecimento público que planos de telefonia pré-pagos estão vinculados a recargas periódicas, sob pena de cancelamento.

Por outras palavras, aquele que é detentor de linha nessas condições deve de forma permanente proceder a recargas, pois do contrário a operadora poderá dar o vínculo por encerrado e, na sequência, transferi-la a outra pessoa.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo manifestou-ser reiteradamente nessa direção:

"OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Prestação de serviços de telefonia. Alegação da autora de que a ré suspendeu, indevidamente, o serviço de telefonia, desrespeitando o contrato na modalidade pré-pago firmado entre as partes. Autora, entretanto, que não efetuou recargas em sua linha celular, ocasionando a suspensão dos serviços e, posteriormente, o cancelamento da linha. Exercício regular do direito. Inteligência do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Sentença mantida. Recurso não provido." (Apelação nº 1009170-68.2016.8.26.0664, rel. Des. LÍGIA ARAÚJO BISOGNI, j. 24.05.17).

"OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TELEFONIA - DANO MORAL - Telefonia móvel - A autora não demonstrou ter efetuado recargas em sua linha celular - Desligamento da linha - Exercício regular de direito - Inteligência do art. 333, inc. I do CPC Improcedência mantida - Recurso desprovido." (Apelação n° 000211004.2013.8.26.0038, rel Des. CLÁUDIO HAMILTON, j. 09.04.15).

"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TELEFONIA. PLANO PRÉ- PAGO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. AFIRMAÇÃO DE INJUSTO DESLIGAMENTO. HIPÓTESE DE AUSÊNCIA DE RECARGA, A JUSTIFICAR O PREVALECIMENTO DA MEDIDA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. A constatação da falta de inserção de créditos

autoriza reconhecer a regularidade da iniciativa de suspensão dos serviços de telefonia, constituindo exercício regular de direito. A licitude presente exclui a possibilidade de determinar o restabelecimento dos serviços, afastando, inclusive, a responsabilidade por perdas e danos." (Apelação nº 0005402-15.2012.8.26.0011, rel. Des. **ANTÔNIO RIGOLIN**, j. 19.8.2014).

"PRESTAÇÃO DE SERVIÇO — TELEFONIA MÓVEL PLANO PRÉ-PAGO NECESSIDADE DE RECARGA - CANCELAMENTO DA LINHA E TRANSFERÊNCIA POR FALTA DE CRÉDITO - ADMISSIBILIDADE - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO RECURSO IMPROVIDO." (Apelação nº 1002127-85.2017.8.26.0360, 22ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. MATHEUS FONTES, j. 15/06/2018).

Essas orientações aplicam-se com justeza à espécie vertente, permitindo concluir que a ré obrou no exercício regular de um direito quando comercializou a linha telefônica que era de titularidade da autora após esta não ter efetuado recargas por vários meses.

Descabe cogitar nesse contexto do restabelecimento da linha em nome da autora, a exemplo da imposição de ressarcimento por danos morais à míngua de ato ilícito que lhe desse ensejo.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 26 de julho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA